



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.720065/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.571 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA RESSACA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

Cabível a reversão da glosa da APP com existência comprovada e informada em ADA tempestivamente. Cabível a reversão da glosa da ARL efetivamente averbada antes da ocorrência do fato gerador, acompanhada da sua declaração em ADA tempestivo.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.

Cabível a reversão da glosa da ARL efetivamente averbada antes da ocorrência do fato gerador, acompanhada da sua declaração em ADA tempestivo.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RPPN. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO DO PODER PÚBLICO. DEFERIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.

Cabível a reversão da glosa da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, com apresentação de ADA, constante na respectiva averbação na matrícula do imóvel e comprovada a celebração de Termo de Responsabilidade com o Poder Público, todos perpetuados antes da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR. IMUNIDADE. SUB-ROGAÇÃO.**

Na alienação de imóvel rural para pessoa jurídica imune não se aplica a sub-rogação legalmente prevista, continuando o alienante a ser responsável pelo crédito tributário lançado em seu nome, com destaque para o fato da efetiva lavratura da escritura pública em data posterior à ocorrência do fato gerador.

**INTIMAÇÃO DO PATRONO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF n.º 110,** Incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no Processo Administrativo Fiscal.

**APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO OU EM MOMENTO AINDA POSTERIOR. PRECLUSÃO DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DE Apreciação DAS PROVAS.**

Os argumentos e as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. É possível a relativização da preclusão de provas apresentadas no momento do recurso, caso se prestem a esclarecer argumentos anteriormente expostos, com base no mesmo citado § 4º, mas incabível a pretensão de ainda postergar tal juntada sem a demonstração de ocorrência de alguma das hipóteses previstas em tal parágrafo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 200,0 ha, a área de reserva legal de 1.347,90 ha e a área de reserva particular do patrimônio natural de 4.055,0 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 166/175) interposto contra o Acórdão 03-29.464, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSA (e-fls. 144/162) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente Impugnação

do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal - ARL e a Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitida, em 02/07/2007, a Notificação de Lançamento n.º 06108/00025/2007 (às fls. 01/05), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, do imóvel denominado “Fazenda Ressaca”, cadastrado na RFB, sob o n.º 2.877.942-8, com área declarada de 6.722,8ha. localizado no Município de Manga - MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de RS 536.692,94 que, acrescida de juros de mora (RS 223.264,26), e de multa proporcional (RS 402.519,70), perfaz o montante de RS 1.162.476,90.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 06108/00007/2007 (fls. 07 e 08) para, relativamente as DITR, do exercício de 2004, apresentar (...) documentos de prova:

(...)

Em resposta a Intimação Fiscal. a interessada apresentou a carta de folhas 21 e 22 e anexos de folhas 26 a 49, com os seguintes documentos de prova:

A - Escritura pública de Desapropriação Administrativa de 1.197,3020ha da fazenda rressaca, datada de 14/03/2007 (fls. 26 a 31);

B - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga-MG, datada de 09/01/2007; onde consta que a área total do imóvel rural de matrícula 7.811, do Livro 2 do Registro Geral, é de 6.722,7510ha (ficha de 11/06/2001), com registro de Termo de

Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 05/12/95, de uma área de 1.347,90ha, firmado pelo proprietário com o IBDF; de uma averbação nos termos do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Regime de Manejo sustentado, datado de 05/12/95, de uma área de 1.621,39ha; de uma averbação nos termos do Termo de Compromisso, firmada pela proprietária e o Superintendente do IBAMA, declarando como preservada uma área de 4.055,00ha, não inferior a 20% do total da propriedade, onde não poderá ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IEF-MG (fls. 32);

C - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga-MG, datada de 20/08/2001, onde consta que a área total do imóvel rural de matrícula 7.811, do Livro 2 do Registro Geral, é de 6.739,5011a. (em 04/12/1995) e outros registros e averbações (fls. 33 a 42);

D - Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, da Agropecuária Ressaca S/A, datada de 28/09/2006 (fls. 43e 44);

E - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 45);

F - Portaria N.º. 25/98-N de 02 de março de 1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de RECONHECIMENTO COMO RESERVA PARTICULAR DO PATRIMONIO NATURAL - RPPN de uma área de 4.055,0ha, publicada em Diário Oficial (fls. 46 e 47);

G - Título de Reconhecimento da RPPN, emitido pelo IBAMA (fls. 48);

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, entendeu a Autoridade Fiscal que não ficou comprovada a área declarada como “Área de Preservação Permanente”, de 4.255,0ha, e

a área declarada como de Utilização Limitada - Reserva Legal, de 1.347,9ha procedendo glosa total. Também foi alterado o VTN declarado de RS 1.509.600,00 (RS 224,54/ha), arbitrando-o em RS 2.689.120,00 (RS 400,00/ha), com base no SIPT/RFB. Em decorrência, por ter o Grau de Utilização do imóvel ficado abaixo de 30,0%, foi aplicada a alíquota de cálculo máxima (20%), sobre a nova base de cálculo (VTN tributável), disto resultando imposto suplementar de R\$ 536.692,94, conforme quadro demonstrativo de fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 c 05.

#### Da Impugnação

Cientificada do lançamento ingressou a Contribuinte, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 113, 136 e 137), com a impugnação de folhas 95 a 112, datada de 20 de dezembro de 2007, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de folhas 114 a 135 (cópias das DITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005), alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz a identificação da contribuinte;
- discorre sobre a tempestividade da impugnação apresentada;
- afirma que houve erro de identificação do sujeito passivo, pois vendeu parte da propriedade;
- que o ITR tem como Sujeito Passivo o proprietário e, sub-rogam-se nele todos os procedimentos e atributos inerentes ao imóvel, objeto da lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.393/96 que determinou que a responsabilidade tributária é do Sucessor, a qualquer título (artigos 128 a 133 do CTN)
  - \_ que "À DATA DA AUTUAÇÃO, O CONTRIBUINTE PROPRIETÁRIO DA ÁREA DE 1.197.3032 HA DA "FAZENDA RESSACA" ERA O IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. RESSALTE-SE, AINDA, SER A EXPROPRIANTE E ATUAL PROPRIETÁRIA, IEF., ALCANÇADA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "A" DA CR/88";
  - "Argui-se a nulidade da NF pois, desconsiderou-se a sujeição passiva, tributando-se, in totum, a ora impugnante, que era proprietária, quando da lavratura da Notificação de Lançamento, apenas quanto à área remanescente da Fazenda";
  - que a NL está eivada de nulidade formal, pois não indicou com precisão as normas infringidas pela contribuinte;
  - que a "NL não faz menção expressa a qual dispositivo legal foi violado, descumprindo desta feita o que dispõe a literalidade do requisito formal de validade da NF, previsto no inciso III do art. 11 do Decreto 70.235/72", transcrevendo-o;
  - afirma que este é o caso, "pois foram procedidas glosas pela autoridade fiscal de áreas não sujeitas à tributação. Retificou-se de ofício o procedimento adotado pela contribuinte pela entrega do DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), nos termos do art. 8º da Lei nº 9.393/96, sem contudo, cientificar à autuada, da origem e fundamentos legais quanto à matéria de direito, infringindo a norma da constituição do lançamento, prevista no art. 142 do CTN- Lei nº 5. I 72/66" transcrevendo-o;
  - que o Auditor Fiscal da Receita Federal infringiu normas ao afirmar na "NF um suposto descumprimento de uma norma legal, que inexistia na lei de regência do ITR (a saber, a Lei 9.393/96) que é declarada ilegítima pelo STJ, pelos TRF 's nacionais e pela própria Administração Tributária Administrativa representada pelo Conselho e Contribuintes do Ministério da Fazenda. O mínimo que a NF deveria conter como requisito de validade é a sustentabilidade jurídica de tal afirmação que deveria ser EXPRESSAMENTE indicada na peça basilar da acusação fiscal, a NF",

- que "parte da área da referida fazenda encontra-se formalmente preservada e averbada (nos termos do que dispõe o Código Florestal - 4.771/65) como RESERVA FLORESTAL antes mesmo da desapropriação";
- que "Desde 05/12/95 a referida área foi averbada através de TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA de uma área total de 1.347.90 há., e uma área de 1.621,39 há. de RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FLORESTA EM REGIME DE MANEJO SUSTENTADO, registradas no Cartório de Registro de Imóveis na matrícula 7.811 anexada às fls. 32 a 42";
- que consta "registrado perante o Cartório de Imóveis e também através de TÍTULO DE RECONHECIMENTO, assinado pelo Presidente do IBAMA, desde 1998, a RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN, conforme Portaria número 25-N de 02 de março de 1998", do IBAMA;
- que "Não obstante a literalidade da lei de regência, bem como orientação do STJ e do CCMF, a Impugnante sofreu ação fiscal na data de 02/07/2007, na qual pautada em SUPERADA TESE FISCAL de que a não apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental perante o IBAMA inviabiliza a exclusão de áreas isentas da incidência do ITR";
- que "Os dispositivos legais indicados em todo contexto da NF discorre sobre a matéria de direito que não se adequa à situação de fato da contribuinte. A verdade material deixou de ser considerada pela autoridade fiscal (direito/dever por ser sua atividade plenamente vinculada nos termos do art. 142 do CTN, Lei nº. 5.172/66)";
- que "As exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso II, letras a e b. da Lei 9.393/96, recebem as áreas de Reserva Particular ao Patrimônio Natural, área de Preservação Permanente e área de Manejo Sustentado, tudo de interesse ecológico";
- que deve ser considerada a nulidade formal da "...NF. além do que a peça inaugural, a Notificação de Lançamento, doc fls. 1 a 6 não pode ser considerada emitida, pois lhe falta a essencial assinatura da autoridade administrativa";
- argumenta que as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, encontram-se devidamente averbadas em cartório, na matrícula do imóvel rural; e que a NF apenas se limitou a afirmar ausência de documento que seria essencial, o ADA;
- que a exigência do ADA é "mera exigência interna da Receita Federal (sequer expressamente indicada na Notificação Fiscal), que não é acolhida pelo Poder Judiciário e nem mesmo pelo Conselho de Contribuintes, e incluiu sponte sua as referidas áreas como de fossem tributáveis. E mais, alterou a base de cálculo da Terra Nua, não se sabe como, à revelia do VTN informado pelo Contribuinte na Declaração do ITR (em R\$1.509.600.00), como fez constar às fls 04 da NF (VTN arbitrado pelo fisco RS2.106.840,00)";
- que a contribuinte preserva sua área ambiental, por consciência ecológica, bem como possui averbação de tal área, o que a torna isenta de tributação, nos termos do art. 10, 1º,II da Lei 9.393, transcrevendo o citado artigo;
- transcreve partes da Notificação de Lançamento para argumentar que a própria autoridade fiscal reconhece que falta apenas o ADA, não levando em consideração os demais documentos apresentados;
- que tal matéria, exigência do ADA, já foi "debatida e discutida amplamente, tanto administrativa quanto judicialmente, sendo UNÍSSONA a jurisprudência no sentido da DESNECESSIDADE de apresentação do ADA, corroboramos apenas tal fundamentação com a orientação que já desgastou o referido debate";
- nesse sentido, transcreve ementas de acórdãos da DRJ Brasília, da DRJ Campo Grande, da DRJ Florianópolis, do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e do STJ;

- quando ao VTN, argumenta: “Não foi utilizado pelo órgão atuante o VTN que possa corroborar o valor da terra nua apurado pela autoridade fiscal, na notificação de lançamento. O art. 8 e §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.393/96 determina que o contribuinte declarará o VTN- o Valor da Terra Nua, apurado em 1º de janeiro do ano correspondente, o qual refletirá o valor de mercado. Foi este o procedimento adotado pela contribuinte em sua Declaração ITR 2003, e manifestamente desconsiderado pela autoridade fiscal, sem fundamentar os critérios adotados e a sua motivação”. transcrevendo o artigo 10 da Lei 9.393/96;

- que nos termos do “...art. 16, I V do Decreto 70. 235/82, in casu, sejam os autos baixados em diligência, para que sejam trazidos ao processo os elementos que fundamentaram o arbitramento fiscal, e que seja oportunizado à contribuinte, sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, com prazo razoável, não inferior a 30 dias, para a elaboração de laudo de avaliação da terra nua, base de cálculo do ITR 2003”;

- que a autoridade fiscal apurou o grau de utilização das terras em menos de 30%, indevidamente, pois não considerou as áreas que deveriam ser excluídas, chegando a uma alíquota de 20%, conseqüentemente também indevida, devendo permanecer os percentuais declarados pela contribuinte;

- finalmente, “roga que seja conhecida a presente impugnação, porquanto atendidas todas as exigências do Decreto 70.235/72, bem como para que seja julgada totalmente procedente para fim de”:

1 - Reconhecidas as preliminares argüidas quanto ao VÍCIO FORMAL da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, ora impugnada, anulando-a;

Se, ultrapassados as preliminares que eivam de vícios a autuação ora atacada,

2 - Reconhecer como devidas as exclusões documentadas, das áreas averbadas no cartório de imóveis desde 1995 e 1998 como áreas de reserva assim consideradas: área de Reserva Particular de Patrimônio Natural- RPPN, a área de 4055.0 há., e a área de Interesse Ecológico a de 1.347,9 ha, da base de cálculo do ITR 2003, em razão da ilegalidade da exigência de ADA para aplicação da literalidade do disposto no art. 10, II da Lei 9.393/96, e por todos os fundamentos de fato e de direito já arguidos. Retificando-se as áreas excluídas de tributação. o valor do VTNt, o índice de apuração do GU- Grau de Utilização e a correspondente alíquota aplicável (0,45%), por dever da verdade material, legalidade e justiça;

3 - Sejam os autos baixados em diligência, nos termos do que dispõe o art. 16, IV do Decreto 70.235/72, pelo prazo mínimo de 30 dias, para comprovação da apuração do Valor da Terra Nua - VTN, mediante Laudo de Avaliação do Imóvel;

4 - Requer, ab initio, sob pena de NULIDADE, que todas as intimações deste procedimento administrativo sejam encaminhadas ao endereço eleito pela pessoa jurídica constante da Notificação de Lançamento, À RUA JOSÉ LAPORTE NETO, N.º 290, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30450570, ou alternativamente aos cuidados do Senhor Procurador, TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG 84.545, no endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1093, I 1º andar - Luxemburgo - CEP 30.380-090 - Telefax (31) 3071 7444.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE – DA SUJEIÇÃO PASSIVA - IMUNIDADE – SUB-ROGAÇÃO.

Na alienação de imóvel rural para pessoa jurídica imune não se aplica a sub-rogação legalmente prevista, continuando o alienante a ser responsável pelo crédito tributário lançado em seu nome.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contendo a notificação de lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento (Nulidade).

#### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN), para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, por intermédio do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal e RPPN à margem da matrícula do imóvel.

#### DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3). demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2004).

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

#### **Da preliminar de nulidade - Da Sujeição Passiva - Imunidade - Sub-rogação.**

Da análise do presente processo, verifica-se que a autuada argui nulidade da Notificação de Lançamento e pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária sob o argumento de que não é mais proprietária de parte do imóvel rural em questão (1.197,3ha de um total de 6.722,8ha), por ter sido efetuada Desapropriação Administrativa dessa área pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF-MG, de acordo com escritura pública datada de 14/03/2007 (fls. 26 a 31), tendo ocorrido, portanto, a sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente. Toma como base o art. 5º da Lei 9.393/96, que determina que é responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos Arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172/66 - CTN. (...)

(...)

No presente caso, não obstante a alegação de que tenha alienado parte da fazenda a favor do IEF, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, em 14/03/07, não há como negar que a impugnante era a proprietária do referido imóvel rural à época do FATO GERADOR do ITR/2004 (01/01/2004), ocorrendo a transferência parcial da gleba para o Patrimônio do Estado de Minas Gerais~IEF, apenas em 14/03/07, conforme escritura anteriormente referida e mesmo assim considerando, o que não ficou provado nos autos, que tal escritura tenha sido levada a registro (averbação) no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Manga-MG, local onde a "Fazenda Ressaca" possui a sua matrícula imobiliária, de acordo com a Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos.

Também cabe registrar que a requerente não se enquadrava nas condições de imunidade ou isenção, já que a mesma não é autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público. ou instituto de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, mas sim Sociedade Anônima de Capital Fechado, conforme consta da documentação anexa.

Portanto, ao eleger a proprietária do imóvel rural, como sujeito passivo da obrigação tributária, a autoridade fiscal não infringiu dispositivo legal nem violou a hierarquia das leis.

No que tange à tese de sub-rogação, também não há como acatá-la, mesmo admitindo-se que tenha havido a transferência de parte do imóvel rural para o Patrimônio do Estado de Minas Gerais (IEF - Autarquia) sem a prova de quitação dos tributos devidos, hipótese em que se aplicaria, em princípio, a pretendida sub-rogação. Isto porque, no presente caso cabe observar que o Estado de Minas Gerais e o IEF são imunes de tributação, já que a Constituição Federal, em sua alínea "a", inciso VI do art. 150, combinada com o § 2º do mesmo artigo, confere a esses contribuintes o gozo da imunidade tributária recíproca, aplicável à instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços uns dos outros, desde que vinculados a suas finalidades essenciais, ou seja, entre as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No caso de transferência da propriedade de imóvel rural para entidade imune do ITR, conforme é o caso, não se aplica a sub-rogação prevista no art. 130, do CTN. Nesse sentido, cabe observar a ressalva contida no art. 5º, inciso I da IN/SRF n.º 256/2002:

*"Art. 5º. É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), exceto nos casos de:*

***I - aquisição de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes;'"(grifou-se)***

Também, para não deixar dúvidas quanto a não aplicação da sub-rogação nos casos de alienação de imóvel rural para pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado imune, cabe transcrever as questões 96 e 99 do Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR - 2001 que trás as seguintes orientações, também constantes dos exercícios seguintes:

(...)

Assim, como a transferência de parte da propriedade do citado imóvel ocorreu, comprovadamente, para entidade imune do ITR (Estado de Minas Gerais - IEF), não há que se falar em sub-rogação para a pessoa do adquirente, continuando a requerente, no caso, alienante, a ser havida como responsável pelo crédito tributário exigido nos autos, observada a IN/SRF n.º 0256/2002 e as orientações emanadas da RFB.

Diante do exposto, cabe rejeitar essa preliminar de nulidade, passando-se a análise de outra preliminar argüida.

#### **Da Preliminar de Nulidade - Da Notificação de Lançamento/Do Enquadramento Legal**

A contribuinte alegou, em preliminar, dentre outras coisas, que a Notificação de Lançamento não indicou as normas infringidas, estando eivada de nulidade formal, que deveria conter como requisito de validade a sustentabilidade jurídica das afirmações, citando o artigo II do Decreto 70.235/72, que o documento não possui a essencial assinatura da autoridade administrativa, devendo, portando, ser anulado.

Em que pese as alegações da requerente, resta claro que o procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer ofensa à legislação argüida. Ao contrário do alegado, entendo que o lançamento de ofício não contém qualquer falha ou inconsistência que pudesse implicar na nulidade da presente notificação de lançamento, seja por eventual vício formal, cerceamento de defesa ou mesmo por uma suposta ilegalidade na constituição do crédito tributário.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto n.º 70.235/72, observada, especificamente, a Instrução Normativa SRF n.º 579, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas fiscais.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a contribuinte foi regularmente intimada, mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 06108/00007/2007 (às fls. 07/08), a apresentar os documentos previstos na Norma de Execução Cofis n.º 003/2006, de 29/05/2006, aplicada ao ITR/2004, para fins de comprovação dos dados cadastrais informados na sua DITR/2004, inclusive VTN, sob pena de realização do lançamento de ofício, nos termos dos artigos 50 a 52 do RITR.

Isto, porque o ônus da prova - no caso, documental - é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresenta-los à autoridade fiscal, quando assim exigido.

Também, nesse mesmo sentido, há de se observar o disposto nos arts. 40 e 47 (caput), do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (RITR), (...):

(...)

Em resposta, a contribuinte apresentou documentos diversos, juntados às fls. 26 a 48, tendo a autoridade fiscal, após constatar que não foi apresentado o ADA e que o VTN declarado era bem menor que o constante do SIPT/RFB e que não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, como solicitado, procedeu à lavratura da Notificação de Lançamento contestada, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e como de reserva legal, respectivamente, de 4.255,0ha e 1.347,9ha, além de arbitrar novo Valor da Terra Nua (VTN) para o imóvel.

Registre-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN, autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através da referida Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/ 1996 e artigos 51 e 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei n.º 5.172/66 - CTN, não havendo necessidade de realizar perícia/vistoria ou mesmo diligências para verificar a ocorrência de possíveis irregularidades, no caso, a efetiva existência ou não das áreas ambientais declaradas, para justificar a glosa e conseqüentes alterações das suas áreas tributável e aproveitável.

Cabe ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 (caput) e seu parágrafo único, do CTN. Assim, não tendo sido apresentado o ADA e nem Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, e que o VTN apontado na declaração era menor que o constante do SIPTIRFB, não poderia a autoridade fiscal deixar de realizar o lançamento de ofício, materializado na presente notificação de lançamento.

Também não pode justificar a nulidade da presente Notificação de Lançamento o fato de a autoridade fiscal não ter acatado os documentos de prova apresentados pela requerente para comprovação das áreas ambientais do imóvel, posto que a aceitação ou não dos mesmos, depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos, à luz da legislação de regência da matéria, mesmo, por dever funcional, as infra-legais.

Por outro lado, apesar de as matérias tributadas não terem sido descritas de forma minuciosa e explicativa, mas sim de forma sucinta, às fls. 02 e 03, na parte atinente à Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (ais), as mesmas foram devidamente caracterizadas e compreendidas pela requerente. Tanto é verdade que a mesma contestou a referida notificação de lançamento de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos, através da Impugnação de fls. 95 a 112, acompanhada de documentos, argüindo não só preliminares de nulidade, mas também matérias de mérito. Portanto, o fundamental é que a requerente tenha tomado ciência da presente notificação de lançamento, e tenha exercido de forma plena, o seu direito de defesa, de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

De qualquer forma é preciso destacar, em relação aos argumentos apresentados, que a autoridade fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a jurisprudência, a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis julgados, de inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes. sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, conforme visto anteriormente.

Os mecanismos de controle de legalidade/constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa. Já os princípios constitucionais, de um modo geral, têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja, os princípios orientam a feitura da lei.

Tanto a autoridade fiscal lançadora, quanto a autoridade administrativa julgadora, especialmente os de primeira instância, por dever funcional, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar as Leis e os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados.

Quanto a falta de assinatura dos documentos (Notificação de Lançamento - eletrônico), tal procedimento é autorizado pelo art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72-PAF, que dispõe sobre a dispensa de assinatura:

*“Art 11. (...)*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. ”*

Enfim, tendo o trabalho fiscal iniciado na forma prevista nos arts. 7º e 23 do PAF, como dito anteriormente, contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos legais estabelecidos na legislação em vigor, notadamente os do art. 11, do Decreto nº 70.235/72 (supracitado), com a descrição dos fatos e enquadramento legal da matéria tributada, e ainda, tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação e juntados os documentos de prova pertinentes, não prospera a alegação de que o presente lançamento deveria ser anulado.

Por essas razões, no presente caso, cabe ser afastada a hipótese de ser declarada a nulidade da Notificação de Lançamento guerreada, passando-se à análise das matérias de mérito.

#### **Das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural.**

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (4.255,9ha) e como de reserva legal (1.347,9ha), ocorreu por não ter sido comprovada a protocolização do ADA junto ao IBAMA.

Essa exigência, de caráter genérico, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, Servidão Florestal ou Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico), advém desde o ITR, do exercício de 1997, cabendo observar nesse sentido, primeiramente, o disposto no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ficando estipulado no inciso II, desse mesmo parágrafo, que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Note-se que o artigo 17 da IN/SRF nº 73/2000 e da IN/SRF nº 60/2001, e o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2004 e subsequentes), apenas ratificaram tal obrigação, não dispondo de modo diferente ao tratar dessa matéria.

Ainda, cabe ressaltar que a obrigatoriedade de utilização do ADA foi ratificada por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o

caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165. de 27 de dezembro de 2000, (...)

(...)

Portanto, não obstante as alegações da impugnante de que a exclusão das áreas ambientais de tributação decorreria do próprio texto legal, e que a utilização do ADA não teria caráter obrigatório. resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental ~ ADA, depois de prevista em atos normativos da RFB, encontra-se prevista em dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

(...).

Quanto à aventada ilegalidade da exigência do ADA, previsto originariamente no inciso II, do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, e mantido no parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, cabe ressaltar, novamente, que tanto a autoridade fiscal lançadora, quanto a autoridade administrativa julgadora, especialmente os de primeira instância, por dever funcional, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar as Leis e os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados, conforme art. 7º da Portaria - MF nº 058, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 seguinte.

Desta forma, a protocolização do ADA obviamente não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal.

Em se tratando do exercício de 2004 e considerado o art. 10, § 40, inciso II, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997, e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2004), o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 31 de março de 2005, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2004, até 30/09/2004, de acordo com a IN/SRF nº 435/2004.

No presente caso, constata-se que a requerente não apresentou o ADA, tempestivo ou não, contemplando as áreas ambientais, quer seja a área declarada como de Preservação Permanente (4.255,0ha), declarada como de Reserva Legal (1.347,9ha) ou mesmo a área agora PRETENDIDA, como de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN (de 4.055,0ha), não declarada na DITR/2004.

Cabe ressaltar que a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal ou de RPPN, à margem da matrícula do imóvel (AV- 07-7.811, ao final da folha 35 deste processo, de 4.055,0ha - como ÁREA DE RESERVA FLORESTAL), não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pelo contribuinte em relação à área de utilização limitada, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Importante salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente e áreas de utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 24.8.2001, diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel, não dispensando o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar com documentos hábeis o cumprimento de exigências legais previstas nas legislações ambiental e tributária, para justificar a exclusão das áreas ambientais por ele declaradas da incidência do ITR.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel, previstas na Lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº

4.382/2002 - RITR), nem à dispensa de protocolização do ADA junto ao IBAMA (art. 17-O da Lei 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

Tanto é verdade que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2004, elaborado após a edição das citadas Medidas Provisórias, manteve todas essas exigências, inclusive a necessidade de protocolização tempestiva do ADA, conforme consta da Questão 064, que continuou assim orientando:

(...)

Assim, toma-se imprescindível que as áreas de utilização limitada (reserva legal/RPPN) e de preservação permanente sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

Não obstante o requerente ter carreado aos autos farta jurisprudência administrativa do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, favoráveis à exclusão dessas áreas ambientais de tributação, independentemente da comprovação da protocolização tempestiva do ADA, tem-se que essas decisões, além de se aterem às situações circunstanciadas nos respectivos processos, não afetam o presente lançamento, consubstanciado na presente notificação de lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade do caráter normativo (PN CST 390/71).

Quanto às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese as alegações da requerente, cabe destacar que as decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no an. 472 do Código de Processo Civil.

Não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto às matérias ora tratadas (preliminar e mérito), não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor, pelos motivos expostos anteriormente.

Por outro lado, como visto anteriormente, não há outro tratamento a ser dado às áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, declaradas pela contribuinte e glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da protocolização tempestiva do ADA, que devem realmente passar a compor as áreas tributada e aproveitável do imóvel, para efeito de apuração, respectivamente, do VTN tributado e do Grau de Utilização, este último a ser considerado para efeito de aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 04.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas declaradas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, ou mesmo de RPPN, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, a protocolização do competente ADA.

Portanto, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, nem para as áreas declaradas na DITR/2004 como de Preservação Permanente (4.255,0ha), declaradas como de Utilização Limitada/Reserva Legal (1.347,9ha), nem para a área agora PRETENDIDA como de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN (de 4.055,0ha) embora exista para esta, ato específico do IBAMA (Portaria Nº 25-N, de 02 de maio de 1998 - folhas 46 e 47) bem como uma averbação no CRI de Manga-MG (AV-O7-7.81 I, ao final da folha 35), declarando uma área de 4.055,0ha como ÁREA DE RESERVA FLORESTAL, cabe manter a glosa total das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal declaradas, bem como não acatar a PRETENDIDA área de RPPN, para fins de exclusão de tributação.

**Do Valor da Terra Nua - VTN**

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, a autoridade fiscal arbitrou o VTN, por não ter sido apresentado qualquer elemento de prova (Laudo Técnico de Avaliação), tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, foi aumentado de R\$ 1.509.600,00 (R\$ 224,54/ha) para R\$ 2.689.120,00 (R\$ 400,00 por hectare), valor este apurado com base no valor apontado no SIPT para terras do tipo "campos", por sinal, menor do que os valores atribuídos aos demais tipos de terras (aptidão agrícola), consoante extrato do sistema, às fls. 06, 52 e 53 a 87. Cabe observar, no presente caso, que os valores apontados no SIPT/RFB foram fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, consoante documentos supracitados.

O lançamento de ofício e o arbitramento do VTN, formalizado por intermédio da Notificação de Lançamento, ocorreu dentro dos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigos 51 e 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 - CTN.

No que diz respeito a tal matéria e não obstante a impugnante discordar do VTN arbitrado pela fiscalização, é preciso admitir que foi observado para tal arbitramento o menor valor apontado no SIPT (R\$ 400,00/ha). além de estar o seu cálculo exposto na Notificação de Lançamento e no quadro de folhas 02 a 04.

No caso, deveria a impugnante, para fins de justificar a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, instruir a sua defesa com o necessário Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA. nos termos da Norma de Execução Cofis nº 006, de 27 de maio de 2004, com demonstração do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/2004, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

Portanto, em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado, por meio da documentação descrita, o valor fundiário do imóvel, em 01/01/2004, ressaltando, mais uma vez, que o ônus da prova, no caso, documental, é da requerente, que deve instruir adequadamente a sua defesa, com documentos hábeis para comprovação dos fatos alegados.

Não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional competente para tanto, com os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2004, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Oportuno ressaltar que a Contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal em 09/06/2007, onde foi solicitada tal prova (Laudo Técnico de Avaliação), sob pena de arbitramento do VTN e, protocolou sua impugnação administrativa em 21/12/2007, ou seja, mais de seis meses depois, tempo suficiente para providenciar o documento e fazê-lo constar dos autos.

De toda sorte, pôde a contribuinte se defender e apresentar os documentos e as explicações pertinentes em dois momentos distintos: quando da intimação inicial e na sua impugnação administrativa, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgasse necessárias para contestar as irregularidades a ela imputadas, mencionando as razões de fato e de direito em que se fundamentava a sua defesa, de conformidade com o previsto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 2.689.120,00 (R\$ 400,00 por hectare), arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT/RFB.

#### **Da Solicitação de Diligência/Perícia**

Inicialmente, cabe esclarecer que, com relação à solicitação de diligência/perícia, para que a contribuinte possa apresentar Laudo de Avaliação do Imóvel, a mesma não se faz necessária no presente processo.

Em verdade, não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas necessárias para justificar o valor da terra nua do imóvel do presente processo, isto porque o ônus da prova - no caso, documental - é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresenta-los à autoridade fiscal, quando exigido. Nesse sentido, há de se observar o disposto nos arts. 40 e 47 (caput), do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (RITR).

Também, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe à impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A realização de perícia somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de diligência/perícia.

Esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Pelo exposto, nenhuma circunstância há que justifique a diligência/perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir dos dados da declaração apresentada pela contribuinte, dos dados existentes no SIPT/RFB e da falta de outros documentos legais de prova (Laudo Técnico de Avaliação), embora solicitado pela autoridade fiscal com bastante antecedência.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da diligência/perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1.972 (PAF).

(...)

## Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso tempestivamente, em 05/06/2009, através dos Correios, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir:

- traz breve relato dos fatos, de sua impugnação e do Acórdão recorrido;
- argumenta novamente em preliminar vício formal na constituição do lançamento, por não conter assinatura ou identificação da autoridade responsável, o que constituiria sua nulidade nos termos dos artigos 142 e 149 do CTN, artigo 11 do Decreto 10.235/72 e artigos 5º e 6º da IN SRF 94/97;
- passando ao mérito, esclarece que das áreas glosadas pelo fisco de 4.255,0ha - APP e de 1.347,9ha - AUL, na verdade a primeira engloba 4.055ha de RPPN, cf. Decreto 1922/96 e 200,0ha de APP, cf. art. 2º da Lei n.º 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei n.º

7.803, de 1989 e ambas devem ser excluídas da tributação do ITR cf. o RITR, Decreto 4.382/2002, artigo 10, I e III;

- apresenta quadro demonstrativo da documentação que entende sustentar seus argumentos, lembrando que as áreas que pretende sejam excluídas da tributação são previstas no artigo 10 do Decreto 4.382/2002:

Distribuição das áreas do imóvel	Área ha	Documentação/fls.
1. Área total do imóvel	6.739,50	Certidões (fls. 32/42); Escritura Pública (fls. 26/31), ADA anexo.
2. Área de preserv. permanente	200,00	ADA e Laudo Técnico anexos.
3. Áreas de utilização limitada		
3.1. Área de reserva legal	1.347,90	Certidão (fl.32); ADA em anexo.
3.2. Área de RPPN	4.055,00	Certidões (fls.32/42); Portaria nº 25/98 (fls 46/47); Tit. de Reconhecimento (fl. 48); ADA em anexo.
3.3. Área de declarado interesse ecológico	1.197,30	Decreto 41.479, de 2000 e Mapa do Parque Estadual da Mata Seca, em anexo; Escritura Pública (fls. 26/31)

Obs: fls. referenciadas no processo original; ADA anexo ao recurso e-fls. 177/183; Laudo Técnico 2009 anexo ao recurso e-fls. 184/214; Decreto 41.479/2000 anexo ao recurso e-fls. 215/216

- informa que o Parque Estadual da Mata Seca limitou a utilização das terras a ele destinadas e que avançou sobre 60,0ha da APP da fazenda Mata Seca;

- alega que desta área de interesse ecológico de 1.197,3ha foi equivocadamente informada na DITR do ano calendário 2003 o montante de 1.119,9ha e que em março de 2007 a mesma foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas – IEF por meio de Escritura Pública já referenciada, portanto a interessada não se considera responsável pelo ITR lançado, e o mesmo sub-roga-se na pessoa do adquirente (art 130 do CTN);

- justifica a apresentação tardia do ADA com o fato de ter acesso à informação de sua existência, pelo antigo proprietário, durante o prazo recursal, e neste momento apresenta então ADA protocolizado junto ao IBAMA em 1998 e sua retificação em 2002 (para constar a área de interesse ecológico de 4.055ha), ambos apresentados antes da entrega da DITR/2004, o que, a seu entender colocam fim à controvérsia da falta de comprovação de APP e AUL em ADA;

- quanto ao VTN aduz que seu arbitramento e a negativa em fase impugnatória da elaboração de Laudo de avaliação do imóvel configura afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e ao caput do artigo 2º da Lei 9.9.784/99; e

- destaca que:

Cabe, por derradeiro, destacar que as fotografias das matas nas áreas de preservação permanente da Fazenda Ressaca, anexadas ao Laudo Técnico elaborado por profissional competente, segundo as normas da ABNT, mostram a riqueza e exuberância da sua flora.

Visando a sua proteção, o Governo do Estado de MG, por meio do Decreto 45.043 de 12/O2/2009, determinou a ampliação da área do Parque Estadual da Mata Seca, que passou a abranger toda a área remanescente da Fazenda Ressaca (arts. 1º e 2º do ref. Decreto, cuja cópia encontra-se anexa).

- Seu pedido final envolve:

1. em preliminar, a aplicação do disposto no art. 59, § 39 do Decreto 70.235, de 1972, no que concerne às nulidades apontadas em relação à Notificação de Lançamento;

2. no mérito, que seja dado provimento ao RECURSO, para fins de:

a) reconhecer como devida a exclusão da base de cálculo do ITR/2003 (sic) das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal e RPPN), averbadas no CRI e indicadas no ADA e sua retificação anexos, em conformidade com a legislação de regência;

b) reconhecer como devida a exclusão da base de cálculo do ITR/2003 (sic) da área de 1.137,30ha (pertinente a área de 1.197,30 declarada de interesse ecológico, a qual adentra 60,0ha na área de preservação permanente), da qual foi indevidamente declarada como área tributável 1.119,9ha;

c) com relação a área mencionada no item anterior, eventualidade de ser outro o entendimento, reconhecer o IEF como o responsável pelo ITR suplementar, conforme determina o art. 130, do CTN;

d) ou, alternativamente, reconhecer a nulidade da Notificação de Lançamento, pelos vícios insanáveis apontados na impugnação e no recurso;

e) e, na hipótese de serem ultrapassados os pedidos supra, seja oportunizado à RECORRENTE a apresentação de LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, para o fim de devida mensuração do VTN, nos termos do que dispõe o art. 16, IV do Decreto 70.235/72, em respeito à ampla defesa;

f) requer, ainda, sob pena de NULIDADE, que todas as intimações referentes ao processo administrativo em epígrafe sejam encaminhadas aos cuidados da procuradora nomeada, especialmente quanto à sessão de julgamento do presente recurso para fim de sustentação oral.

- anexa os seguintes documentos ao Recurso: procuração, ADA Protocolado em 17/09/1998; ADA retificado, protocolado em 12/03/2002; solicitação ao Ibama de cópia do AD; respostas do Ibama; Laudo Técnico de Vistoria; Decreto 41 .479 ( Cria o Parque Estadual da Mata Seca ); Mapa do Parque Estadual da Mata Seca; Decreto 45.043, ampliando o Parque Estadual da Mata Seca; Lista do Ibama das RPPN/MG.

6. Em 19/09/2011 foi solicitada a juntada de substabelecimento, cf. e-fls. 238.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. De pronto deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97) (grifei)

10. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão da contribuinte e de seu patrono em sentido contrario. Em complemento, cite-se a Súmula CARF n.º 110, cuja determinação cristalina é: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo". E quanto à sustentação oral de suas razões recursais, tal direito é plenamente garantido pelos artigos 55 e 58 do Regulamento Interno deste CARF, sendo que o conhecimento das pautas de julgamento é de acesso público através da Publicação das Pautas de Julgamento previamente às Sessões, no Diário Oficial da União.

11. Quanto ao pedido da interessada no sentido da posterior juntada de documentos, ainda em fase futura à apreciação de seu recurso, trata-se de pretensão descabida no processo administrativo, o qual é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, as provas pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

12. Não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas e as mesmas devem ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no citado § 4º, do art. 16. E ainda, deveria ser apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento. Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo. Pedido pela produção de provas, apenas no momento atual, caracteriza-se, s.m.j., como argumento simplesmente procrastinatório com o objetivo de conturbar o andamento do devido processo legal.

13. Entendo que o que pode ser relativizado, no caso em pauta, com base no já citado § 4º, do Artigo 16, é o exame das provas carreadas aos autos neste momento, junto com seus argumentos recursais, uma vez que as mesmas prestam-se a fundamentar e esclarecer argumentos já apresentados na fase impugnatória, e serão então apreciados, conforme exposto a seguir no presente voto.

14. Compulsando os autos, verifica-se que há tese argumentativa recursal que não consta em sede de impugnação (e-fls. 99/116): trata-se do argumento levantado de que parte de

uma pretensa área de interesse ecológico de 1.197,3ha foi equivocadamente informada na DITR do ano calendário 2004, pelo montante de 1.119,9ha.

15. Necessário destacar que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário também não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal, e que juntamente com as provas devem ser apresentados na impugnação, cf. o já citado Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

16. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

17. Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

18. Ainda em sede preliminar, afasto o argumento recursal de vício formal na constituição do lançamento, por ausência de assinatura ou identificação da autoridade responsável, o que constituiria sua nulidade, justamente compartilhando do entendimento da DRJ e com sua devida vênia, transcrevendo o seguinte excerto da Decisão *a quo*, o qual devidamente combate da única tese ora apresentada:

(...)

Quanto a falta de assinatura dos documentos (Notificação de Lançamento - eletrônico), tal procedimento é autorizado pelo art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72-PAF, que dispõe sobre a dispensa de assinatura:

*“Art 11. (...)*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. ”*

Enfim, tendo o trabalho fiscal iniciado na forma prevista nos arts. 7º e 23 do PAF, como dito anteriormente, contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos legais estabelecidos na legislação em vigor, notadamente os do art. 11, do Decreto nº 70.235/72 (supracitado), com a descrição dos fatos e enquadramento legal da matéria tributada, e ainda, tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação e juntados os documentos de prova pertinentes, não prospera a alegação de que o presente lançamento deveria ser anulado.

(...)

19. Verificando a Notificação de Lançamento presente neste processo, constata-se a presença de todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e, concomitantemente, a ausência de qualquer situação de nulidade prevista art. 59 do mesmo Decreto, o que permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito ao contraditório e impugnar o lançamento efetuado, nos termos do disposto no art. 14 do mesmo diploma legal. Atendido ao princípio da legalidade, observados foram, por consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nada há que justifique a declaração de nulidade do lançamento ou de qualquer ato contido na presente lide.

20. Em continuidade, apreciando as questões de mérito da lide, verifica-se que a Notificação de Lançamento glosou 4.255,0ha de APP, 1.347,9ha de ARL, e alterou o VTN com base no SIPT. A recursante pretende o reconhecimento de 200,0ha de APP e de 4.055,0ha de

RPPN (declarados na forma de 4.255,0ha de APP), o reconhecimento de 1.347,9ha de ARL, assim declarada. Quanto ao VTN, não concorda com o valor determinado pela Fiscalização e pretende prazo para produção de Laudo competente. Todas estas teses foram apreciadas e negadas pela DRJ.

21. Em apreciação às questões de necessidade e tempestividade de apresentação do ADA, da existência da APP e da averbação da ARL, deve ser, de pronto, verificado o hodierno entendimento deste Conselho sobre tais quesitos.

22. Em suma, o entendimento maioritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade. Por outro lado, entende-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal e a existência da APP deve estar comprovada para aceite do ADA intempestivo. Quanto à ARL, realmente sua averbação tempestiva à margem ou a apresentação de documentos emitidos tempestivamente por órgãos ambientais suprem a apresentação do ADA. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR .

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. TERMO DE RESPONSABILIDADE COM PODER PÚBLICO. DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ART. 16, §§8º E 10 DA LEI

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel e, nos casos de ser mero possuidor, haver comprovação pelo contribuinte da celebração de Termo de Responsabilidade com o Poder Público, desde que antes da ocorrência do fato gerador. Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

-----  
ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A partir do exercício de 2002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.

Hipótese em que a Recorrida apresentou o ADA e averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador, bem como comprovou a área de preservação permanente mediante apresentação de laudos técnicos, devidamente acompanhados de ARTs. Acórdão nº 9202003.474 - Sessão de 10 de dezembro de 2014.

23. O entendimento deste Conselho consolida-se também no sentido de que a apresentação de Laudo Técnico não exime a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de Preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação. Acórdão nº 9202 - 003.052 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014.

24. No caso concreto, verifica-se que ocorreu apresentação de ADA para o ano 1997, original, em 17/09/98, retificado em 12/03/2002, cf. e-fls. 177/178, acostados ao recurso ora sob análise e apreciados pelo seu valor probatório, elaborados antes do início da Ação Fiscal cientificado em 06/06/2007 (e-fls. 20). Em tais documentos verifica-se claramente a declaração tempestiva de 200,0ha de APP.

25. Ademais, juntamente com o presente Recurso foi apresentado um “Laudo Técnico de Vistoria”, datado de 28/05/2009, cf. e-fls. 185/214, também apreciado neste momento pela relativização do instituto da preclusão, onde se verifica-se que pode ser comprovada a existência dos 200,0 ha de APP pretendidos, apresentando inclusive fotos e mapas do imóvel delimitando tal área.

26. Portanto, com comprovação da APP no Laudo Técnico apresentado e com sua declaração em ADA tempestivo, assiste razão ao contribuinte neste quesito, devendo pois ser restabelecida a glosa da Área de Preservação Permanente pretendida pelo interessado, de 200,0ha.

27. Já quanto à ARL, a interessada indica a Certidão de fl. 32 dos autos (e-fl. 34) como comprovante de sua existência. Em tal documento está certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga / MG, que há um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de 05/12/1995, relativo à área de 1.347,9ha, firmado entre o então proprietário e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, cf. R-09-7.811, livro nº 2 – Registro Geral, ficha de 11 de junho de 2001. A área é também declarada, na mesma extensão, no ADA de e-fls. 178. Tanto a averbação quanto a inclusão em ADA ocorreram antes do fato gerador, em 01/01/2004.

28. Dessa forma, entendo pertinente a pretensão da interessada no sentido de ser restabelecida a glosa da área de reserva legal de 1.347,9ha.

29. Partindo-se então para a citação de jurisprudência deste Conselho relativa ao reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, régios exemplos encontram-se no conteúdo dos Acórdãos nº 9202-002.630, Sessão de 24 de abril de 2013, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e nº 2201-002.511, Sessão de 09 de setembro de 2014, da Primeira Turma Ordinária, da Segunda Sessão da Segunda Câmara, cujas respectivas ementas colaciono a seguir, em essência.

ITR ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL IMPRESCINDIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Para que a área de reserva particular do patrimônio natural possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, conforme exigem o artigo 21 da Lei n.º 9.985/2000, o artigo 13 do Decreto n.º 4.382/2002 e o artigo 1º do Decreto n.º 5.746/2006. No caso, inexistente a averbação. Acórdão n.º 9202-002.630 - Sessão de 24 de abril de 2013

.....

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RECONHECIMENTO POR ATO DO PODER PÚBLICO. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR. A Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador. Acórdão n.º 2201-002.511 – Sessão de 09 de setembro de 2014

30. No presente caso, entendo que ocorreram os pressupostos necessários para o reconhecimento da RPPN tempestivamente. A averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, cf. e- fls. 37, de uma área de 4.055,0 ha (AV-07-7811), em 07/04/1998, conforme Termo de Compromisso de 27/07/1997, assinado pelo então proprietário e o Superintendente do IBAMA, e Portaria Ministerial do IBAMA 25/98-N de 02/03/1998, e-fls. 49, além de sua presença no ADA retificado em 12/03/2002, e-fls. 178.

31. Isto posto, considero que assiste razão à interessada também neste quesito, e deve ser revertida a Glosa de RPPN de 4.055,0 ha.

32. Em continuidade, quanto ao argumento repisado de que a área tributada que não é APP ou ARL, e que teria sido, segundo a própria interessada, “equivocadamente informada em DITR” e por um valor diferente do que teria sido transferido, refere-se a área incluída no Parque Estadual da Mata Seca e que a mesma foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas – IEF por meio de Escritura Pública, e dessa forma a interessada não se considera responsável pelo ITR lançado, o qual sub-roga-se na pessoa do adquirente, sem razão a recorrente, como regamente combatido pelo Acórdão *a quo*, do qual sirvo-me do excerto abaixo colacionado, o qual adoto como razões de decidir:

**Da preliminar de nulidade - Da Sujeição Passiva - Imunidade - Sub-rogação.**

Da análise do presente processo, verifica-se que a autuada argui nulidade da Notificação de Lançamento e pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária sob o argumento de que não é mais proprietária de parte do imóvel rural em questão (1.197,3ha de um total de 6.722,8ha), por ter sido efetuada Desapropriação Administrativa dessa área pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF-MG, de acordo com escritura pública datada de 14/03/2007 (fls. 26 a 31), tendo ocorrido, portanto, a sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente. Toma como base o art. 5º da Lei 9.393/96, que determina que é responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos Arts. 128 a 133 da Lei n.º 5.172/66 - CTN. (...)

(...)

No presente caso, não obstante a alegação de que tenha alienado parte da fazenda a favor do IEF, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, em 14/03/07, não há como negar que a impugnante era a proprietária do referido imóvel rural à época do FATO GERADOR do ITR/2004 (01/01/2004), ocorrendo a transferência parcial da gleba para o Patrimônio do Estado de Minas Gerais~IEF, apenas em 14/03/07, conforme escritura anteriormente referida e mesmo assim considerando, o que não ficou provado nos autos,

que tal escritura tenha sido levada a registro (averbação) no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Manga-MG, local onde a "Fazenda Ressaca" possui a sua matrícula imobiliária, de acordo com a Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos.

Também cabe registrar que a requerente não se enquadrava nas condições de imunidade ou isenção, já que a mesma não é autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público, ou instituto de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, mas sim Sociedade Anônima de Capital Fechado, conforme consta da documentação anexa.

Portanto, ao eleger a proprietária do imóvel rural, como sujeito passivo da obrigação tributária, a autoridade fiscal não infringiu dispositivo legal nem violou a hierarquia das leis.

No que tange à tese de sub-rogação, também não há como acatá-la, mesmo admitindo-se que tenha havido a transferência de parte do imóvel rural para o Patrimônio do Estado de Minas Gerais (IEF - Autarquia) sem a prova de quitação dos tributos devidos, hipótese em que se aplicaria, em princípio, a pretendida sub-rogação. Isto porque, no presente caso cabe observar que o Estado de Minas Gerais e o IEF são imunes de tributação, já que a Constituição Federal, em sua alínea "a", inciso VI do art. 150, combinada com o § 2º do mesmo artigo, confere a esses contribuintes o gozo da imunidade tributária recíproca, aplicável à instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços uns dos outros, desde que vinculados a suas finalidades essenciais, ou seja, entre as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No caso de transferência da propriedade de imóvel rural para entidade imune do ITR, conforme é o caso, não se aplica a sub-rogação prevista no art. 130, do CTN. Nesse sentido, cabe observar a ressalva contida no art. 5º, inciso I da IN/SRF nº 256/2002:

*"Art. 5º. É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), exceto nos casos de:*

***I - aquisição de imóvel rural pelo Poder Público, pelas suas autarquias e fundações, e pelas entidades privadas imunes;'"(grifou-se)***

Também, para não deixar dúvidas quanto a não aplicação da sub-rogação nos casos de alienação de imóvel rural para pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado imune, cabe transcrever as questões 96 e 99 do Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR - 2001 que trás as seguintes orientações, também constantes dos exercícios seguintes:

(...)

Assim, como a transferência de parte da propriedade do citado imóvel ocorreu, comprovadamente, para entidade imune do ITR (Estado de Minas Gerais - IEF), não há que se falar em sub-rogação para a pessoa do adquirente, continuando a requerente, no caso, alienante, a ser havida como responsável pelo crédito tributário exigido nos autos, observada a IN/SRF nº 0256/2002 e as orientações emanadas da RFB.

33. Quanto ao Valor da Terra Nua, embora inconformado com o valor do SIPT utilizado, pode ser considerado correto o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e extrato de e-fls. 07. Os valores presentes no sistema SIPT advém dos valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria nº. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só foi utilizado pois o contribuinte não apresentou elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fls. 07, e refere-se à aptidão agrícola do município informado pela Secretaria Estadual de

Agricultura. O laudo que poderia apontar o valor de VTN a ser considerado pela fiscalização não foi devidamente apresentado, como já evidenciado pelo Acórdão vergastado.

34. A interessada pretende prazo para elaboração de Laudo com tal finalidade, o que conforma sua não apresentação até o momento. E como já destacado, incabível a pretensão de mais prazo para sua elaboração, em respeito ao instituto da preclusão.

35. Não vislumbro ofensa ao devido processo legal ou qualquer cerceamento de defesa quando da negativa de produção do Laudo pretendido pela DRJ, que se utilizou do mesmo fundamento legal para tal negativa, ou seja, a preclusão prevista no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Senão vejamos a manifestação daquela Instância de Piso:

Portanto, em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado, por meio da documentação descrita, o valor fundiário do imóvel, em 01/01/2004, ressaltando, mais uma vez, que o ônus da prova, no caso, documental, é da requerente, que deve instruir adequadamente a sua defesa, com documentos hábeis para comprovação dos fatos alegados.

Não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional competente para tanto, com os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2004, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Oportuno ressaltar que a Contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal em 09/06/2007, onde foi solicitada tal prova (Laudo Técnico de Avaliação), sob pena de arbitramento do VTN e, protocolou sua impugnação administrativa em 21/12/2007, ou seja, mais de seis meses depois, tempo suficiente para providenciar o documento e fazê-lo constar dos autos.

De toda sorte, pôde a contribuinte se defender e apresentar os documentos e as explicações pertinentes em dois momentos distintos: quando da intimação inicial e na sua impugnação administrativa, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgasse necessárias para contestar as irregularidades a ela imputadas, mencionando as razões de fato e de direito em que se fundamentava a sua defesa, de conformidade com o previsto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/ 1972 (PAF).

36. Dessa forma, deve então ser mantido o VTN por hectare estabelecido pela Fiscalização em sua Notificação de Lançamento.

37. Portanto, de todos os argumentos expostos pelo contribuinte, só é possível considerar e acatar os apresentados no sentido de ser revertida a glosa da APP comprovada e declarada em ADA, da ARL declarada em ADA e averbada tempestivamente e da RPPN assim declarada em ADA, estabelecida em ato do poder público e averbada à margem tempestivamente.

### **Conclusão**

38. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 200,0 ha, a área de reserva legal de 1.347,90 ha e a área de reserva particular do patrimônio natural de 4.055,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 24 do Acórdão n.º 2202-005.571 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10670.720065/2007-11